



Parecer N.º , de 2004
Projeto de Lei Complementar Nº 160, de 2004

que "Acrescenta um parágrafo ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

AUTOR: Dep. MILTON MONTI
RELATOR: Dep. FÉLIX MENDONÇA

I – RELATÓRIO

Cuida o presente parecer do exame da compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei Complementar – PLP nº 160, de 2004, com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regulamentado pela Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996. O art. 1º do PLP em análise objetiva acrescentar um parágrafo ao art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos seguintes termos:

Art. 39 (...)

§ 6º As receitas tributárias pertencentes ao exercício financeiro, mesmo que não escrituradas, serão consideradas como disponibilidades de caixa, desde que inscritas na forma do § 1º.

O autor argumenta que o objetivo da proposição é evitar o desequilíbrio fiscal provocado pela inadimplência tributária, uma vez que essa questão aflige os administradores de todos os entes federativos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por meio deste parecer, analisa-se a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PLP nº 160, de 2004. Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou



diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Todavia, de acordo com o teor da proposta em exame, pode-se verificar implicações orçamentárias e financeiras. Conforme a disposição do PLP, as receitas tributárias não realizadas no exercício financeiro, mas passíveis de inscrição em dívida ativa devem ser consideradas disponibilidades de caixa. Esse procedimento reduz a dívida consolidada líquida, como definida pela Resolução nº 40/2001 do Senado, art. 2º, V. Por conseguinte, melhora artificialmente a relação Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida, que não poderá exceder o limite de 2 para os Estados e de 1,2 para os Municípios.¹ Os entes federativos que não se enquadrarem nessa situação deverão observar as disposições estabelecidas no art. 4º da mencionada Resolução, sob pena de ficar impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que estiverem previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas da União.

Ademais, segundo o *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000,

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Assim, o acréscimo da dívida ativa tributária às disponibilidades de caixa permitirá o gestor público assumir compromissos sem a efetiva realização de receita, em flagrante violação ao dispositivo citado. Vale lembrar que apesar de a dívida ativa ser dotada de presunção e certeza, essa presunção não é absoluta e, portanto, pode ser contestada. Além disso, diversos outros motivos podem ser suscitados que demonstrem a possibilidade de não realização do crédito, entre eles a falência de uma empresa.

Desse modo, a busca por uma melhor relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida, mediante inclusão da dívida ativa tributária inscrita no exercício financeiro em que os tributos deveriam ter sido arrecadados, pode trazer conseqüências danosas para o equilíbrio das

¹ Resolução nº 40/2001 do Senado, art. 3º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

contas públicas, com prejuízos aos avanços já alcançados com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, deve-se considerar que a possibilidade de elevação de despesas pelos entes federados sem a efetiva realização das receitas terá reflexos na apuração da dívida do setor público, uma vez que ela é composta pela soma das dívidas internas e externas dos governo central, Estados, Municípios e empresas estatais junto ao setor privado.² Por conseguinte, poderá acarretar comprometimentos com as metas fiscais estabelecidas nas leis orçamentárias.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação do Projeto de Lei Complementar nº 160, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator

² REZENDE, Fernando. In: "Finanças Públicas", 2ª edição, Ed. Atlas, p. 274.